



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19740.000659/2003-81
Recurso n°	153.125 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1998
Acórdão n°	102-48.743
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRRF – RENDIMENTOS DE RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Em conformidade com a legislação, estão sujeitos ao IRRF os rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



Relatório

Por meio dos contratos de cessão de crédito de fls. 19/21; 22/24; 25/27, em 29/10/98, a empresa ANANIDEAU S/A, com sede no Uruguai, cedeu à MACAR PARTICIPAÇÕES S/A os créditos que possuía junto às empresas SUNSET PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 19-22); GMM PARTICIPALÇOES LTDA (fls. 22-24) e CIRUS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 25-27)., formando o seguinte quadro visual.

Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fl. 19/21).	
Data	29-10-1998
Cedente	ANANIDEAU S.A – Sede no Uruguai
Cessionária	MACAR PARTICIPAÇÕES LTDA – Rua do Passeio, 70, 9º. andar - RJ
Interveniente	SUNSET PARTICIPAÇÕES LTDA – Rua do Passeio, 70, 11º. andar – RJ.
Valor	R\$ 1.050.144,97 equivalente a US\$ 880.846,31
Remuneração	Variação cambial do dólar norte americano

Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fl. 22/24).	
Data	29-10-1998
Cedente	ANANIDEAU S.A – Sede no Uruguai
Cessionária	MACAR PARTICIPAÇÕES LTDA - Rua do Passeio, 70, 9º. andar - RJ
Interveniente	GMM PARTICIPAÇÕES S/A - Rua do Passeio, 70, 7º. andar - RJ
Valor	R\$ 2.074.845,41 equivalente a US\$ 1.740.530.00
Remuneração	Variação cambial do dólar norte americano

Instrumento Particular de Cessão de Crédito (fl. 25/27).	
Data	29-10-1998
Cedente	ANANIDEAU S.A – Sede no Uruguai
Cessionária	MACAR PARTICIPAÇÕES LTDA - Rua do Passeio, 70, 9º. andar - RJ
Interveniente	CIRRUS PARTICIPAÇÕES LTDA - Rua do Passeio, 70, 7º. andar - RJ
Valor	R\$ 2.074.845,41 equivalente a US\$ 1.740.530.00
Remuneração	Variação cambial do dólar norte americano

A cláusula terceira dos contratos de cessão de crédito anteriormente referidos possui a seguinte redação

“A título de remuneração pela presente cessão aqui acordada a CESSIONÁRIA pagará à CEDENTE a variação cambial do dólar Norte Americano”

Em 16 e 22 de dezembro de 1998, conforme demonstram os instrumentos de fls. 35 e 38, a empresa MARCAR fez contratos de mútuos por meio do qual emprestou à empresa ANANIDEAU S/A os valores de UUS\$ 436.000.00 e de UUS\$ 1.080.000.00, correspondentes a R\$ 527.304,50 e R\$ 1.307.032,85, contratos estes com duração de 05 (cinco) dias, podendo as partes, em comum acordo, renová-lo.

Em que pese os contratos terem sido firmados pelo prazo de 05 (cinco) dias, os contratos de pagamento por compensação e quitação de fls. 36 e 39 demonstram que os mesmos foram quitados no mesmo dia em foram celebrados.

Comparando os contratos de cessão de crédito, com os contratos de mútuo e de o pagamento por compensação, que foram objeto de lançamento, tem-se o seguinte quadro:

Tipo de contrato	Valor em R\$	Valor em US\$
Cessão de crédito (fl. 19/21)	1.050.144,97	880.846,31
Cessão de crédito (fl. 22/24)	2.074.845,41	1.740.350,12
De mútuo (fl. 35)	527.304,50	436.000,0
De mútuo (fl. 38)	1.307.032,85	1.080.000,00
De pagamento por compensação (fl. 36)	527.304,50	436.000,0
De pagamento por compensação (fl. 38)	1.307.032,85	1.080.000,00

Para apurar a base de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 261, a fiscalização considerou os valores de R\$ 527.304,50 e de R\$ 1.307.032,50 especificados nos contratos de fls. 19/21 e 22/24 e multiplicou pela cotação do dólar americano de 30/11/1994, data em que a cedente do crédito teria negociado com as devedoras CIRRUS PARTICIPAÇÕES LTDA; SUNSET PARTICIPAÇÕES LTDA E GMM PARTICIPAÇÕES LTDA, encontrando os valores correspondentes a R\$ 368.202,00 e R\$ 912.060,00, que subtraídos dos valores que ingressaram no país resultaram em R\$ 159.103,50 e R\$ 394.972,85, conforme esclarecimentos que passo a transcrever:

“quando do ingresso de recursos (30.11.1994) a cotação da moeda estrangeira era de US\$ 1,00 = R\$ 0,8445.

Quando da saída dos recursos, a cotação era a seguinte:

12.12.1998: R\$ 527.305,50/ US\$ 436.000,00 = R\$ 1,2094;

22.12.1998: R\$ 1.307.032,85/US\$ 1.080.000,00 = R\$ 1,2102

Portanto a remuneração encontrada é a seguinte:

a) 12.12.1998

US\$ 436.000,00 x 0,8445 = 368.202,00 (mútuo em 30.11.1994)

Rendimento: R\$ 527.305,50 – R\$ 368.202,00 = 159.103,50

b) 22.12.1998

US\$ 1.080.000,00 x 0,8445 = 912.060,00 (mútuo em 30.11.1994)

Rendimento: R\$ 1.307.032,85 – 912.060,00 = R\$ 394.972,8”

Os valores de R\$ 159.103,50 e R\$ 394.972,85, utilizados como base de cálculo foram reajustados em 15%, conforme artigo 796 do RIR de 1994. Notificada em 16/12/2003 do auto de infração de fls. 265 e seguintes, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação.

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

A interessada argumenta que seria devedora do IRRF incidente sobre as compensações que excedessem os valores das cessões dos créditos, a partir de 29/10/1998 e que qualquer ganho auferido em operações anteriores deveriam ter o imposto retido na fonte pelas pessoas jurídicas nelas intervenientes.

... De acordo com os contratos de cessão de crédito, todos datados de 29/10/1998 (fls. 19/21; 22/24; 25/27), a Ananindeau cedeu à interessada seus créditos com as empresas Sunset Participações Ltda, GMM Participações S/A e Cirrus Participações Ltda, todas do mesmo grupo económico, conforme consta da impugnação (fls. 307). Em contrapartida, a interessada passou a ser devedora de variação cambial sobre os créditos que lhe foram cedidos.

O parágrafo segundo da cláusula segunda dos contratos de fls. 19/27 estipula que a interessada-cessionária passou a ser o único e legítimo titular dos créditos cedidos. Não consta em nenhuma das oito cláusulas dos contratos que a interessada tivesse, de alguma forma, de devolver o referido crédito no futuro. Sua única obrigação era o pagamento da remuneração relativa à variação do dólar americano, a incidir sobre os créditos cedidos.

Cabe observar que os contratos se referem à cessão de crédito, ou seja, a Macar passou a ser a credora da Sunset, GMM e Cirrus. A Ananindeau deixou de ser credora dessas empresas quando cedeu seu direito à interessada Macar. Não se trata de assunção de dívida pela Macar, o que ocorreria se tivesse que pagar à Ananindeau o crédito mais a remuneração no lugar das empresas citadas.

Assim, todo o valor compensado configura remuneração, pagamento, independentemente da variação cambial estipulada no contrato. Não há que se cogitar pagamento de mútuo, principal ou qualquer outra obrigação da interessada para a Ananindeau além de remuneração relativamente aos contratos de cessão de crédito de fls. 19/27, ou seja: todo o pagamento está sujeito ao IRRF.

Cabe ressaltar que os contratos referentes ao pagamento por compensação (fls. 33, 36 e 39) fazem menção expressa de que tais compensações visavam quitar a obrigação consignada nos instrumentos de cessão de créditos de 29/10/1998 (fls. 19/27). Portanto, já de antemão não há que se alegar que os créditos a que se referem os contratos de fls. 33, 36 e 39 seriam decorrentes de outras operações além daquelas contratadas em 29/10/1998.

Desse modo, o fato de o autuante ter considerado a data de 30/11/1994 como inicial para calcular a variação da moeda americana é irrelevante, tendo em vista que não havia variação para calcular, pois todo o valor compensado (R\$ 527.305,50 e R\$ 1.307.032,85) com o suposto mútuo seria a própria base de cálculo do IRRF. O procedimento do autuante só beneficiou a interessada, que teve sua base de cálculo de R\$ 527.305,50 e R\$ 1.307.032,85 reduzida para R\$ 187.180,58 e R\$ 464.673,94, exigindo IRRF (15%) de R\$ 28.076,64 e R\$ 69.701,09, quando o correto seria R\$ 79.095,82 e R\$ 196.054,93, respectivamente.

Assim sendo, reputo procedentes os valores impugnados.

Intimada do acórdão em 17 de abril de 2006 (fl. 355), em 11/05/2006 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 356 e seguintes, alegando, em síntese:

(i) Que em face das cessões de crédito anteriormente especificadas, a partir de 29-10-98 passou a ser titular dos referidos créditos, devendo pagar à Cedente ANANIDEAU S/A, os valores dos créditos, acrescidos da variação cambial;

(ii) Que o auditor fiscal desconsiderou a compensação efetuada em 01-12-98, que não foi objeto do lançamento, por já haver decaído o direito da União de efetuá-lo;

(iii) O voto que assinalou que todo o valor compensado configura remuneração, pagamento, não prospera, pois não há nos contratos qualquer dispositivo que autorize essa conclusão despropositada.

(iv) A recorrente jamais foi devedora da variação cambial anterior a 29-10-98. “Ao contrário, era dela credora ao adquirir da ANANINDEAU S/A, como cessionária, créditos contra as empresas Cirrus; Sunset e GMM S/A, remunerados pela variação cambial.”

(v) pelo fato de – por lapso – não constar dos contratos cláusulas relativa ao pagamento do preço da cessão, pretende a decisão recorrida que a totalidade dos valores pelos quais os créditos foram cedidos corresponda à remuneração contratual, entendida como tal a variação cambial de quase quatro anos anteriores à aquisição dos créditos (30-11-94 a 29-10-98), o que configura um inominável abuso.


(v) o preço da cessão de crédito é, à semelhança da compra e venda, elemento essencial do contrato, e como tal a Recorrente o contabilizou e pagou mediante várias compensações parciais, entre as quais a que motivaram o auto de infração (conforme Razão Analítico da Recorrente, fls. 14/18). É totalmente artificial, subjetiva, e fere a lógica a interpretação de que não haveria no contrato preço de cessão, sendo a única obrigação da Recorrente o pagamento da remuneração relativa à variação dos dólares americanos.”

(v) trata-se, outrossim, de créditos decorrentes de mútuo que envolvem principal e encargos (no caso variação cambial), o que demonstra a fragilidade e o artificialismo da interpretação contida na decisão recorrida, de que tais valores correspondiam apenas à variação cambial;

(vi) é relevante salientar que as sessões de crédito de que aqui se cogita constituíram aplicações de capital da recorrente, e, em decorrência, os valores pelos quais os créditos foram concedidos caracterizam custos de aquisições das aplicações.

Em face da contribuinte ter arrolado Letras Financeira do Tesouro Nacional que não pertenciam ao seu ativo, foi negado seguimento ao recurso, sendo que desta decisão a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 356 a 357, requerendo que a matéria fosse apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Quanto à exigência de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, tendo o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, declarado inconstitucional o § 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235, de 1972, parágrafo este acrescentado pela Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, DOU 22.07.2002, tenho por desnecessária tal exigência. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Tenho como fatos incontroversos de que a empresa ANANINDEAU, em 28-10-1998, era credora das empresas SUNSET PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 19-22); GMM PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 22-24) e CIRUS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 25-27) e cedeu seus créditos à empresa MACAR PARTICIPAÇÕES S/A.

Com a cessão de crédito antes referida, as empresas SUNSET PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 19-22); GMM PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 22-24) e CIRUS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 25-27) passaram a ser devedoras da empresa MACAR PARTICIPAÇÕES S/A. Assim, a credora passou a ser a MACAR e devedoras as empresas antes nominadas.

Em 01-12-1998 e 16-12-1998 a empresa MACAR e a empresa ANANINDEAU S/A, esta com sede no Uruguai, celebraram os contratos de fls. 32 a 38, assim visualizados:

Contrato de Mútuo fl. 32		☐ Contrato quitação por compensação fl 33	
Valor	R\$ 2.0004.000,00 ou US\$ 1.663.201,66	Valor	R\$ 2.0004.000,00 ou US\$ 1.663.201,66
Data	01-12-1998	Data	01-12-1998
Duração	05 (cinco) dias		
Data Pagto.	01-12-1998	Data Pagto.	01-12-1998
Forma de pgto.	Por compensação – contrato fl. 33	Dívida quitada.	O contrato de mútuo de fl. 32
Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA	Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA
Mutuária	ANANINDEAU S/A	Mutuária	ANANINDEAU S/A

Contrato de Mútuo fl. 35		☐ Contrato quitação por compensação fl 36	
Valor	R\$ 527.304,50 ou US\$ 436.000,00	Valor	R\$ 527.304,50 ou US\$ 436.000,00
Data	16-12-1998	Data	16-12-1998
Duração	05 (cinco) dias		
Data Pagto.	16-12-1998	Data Pagto.	16-12-1998
Forma de pgto.	Por compensação – contrato fl. 36	Forma de pgto.	Por compensação – contrato fl. 35
Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA	Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA
Mutuária	ANANINDEAU S/A	Mutuária	ANANINDEAU S/A

Contrato de Mútuo fl. 38		☐ Contrato quitação por compensação fl 39	
Valor	R\$ 1.307.032,85 ou US\$ 1.080.000,00	Valor	R\$ 1.307.032,85 ou US\$ 1.080.000,00
Data	22-12-1998	Data	22-12-1998
Duração	05 (cinco) dias		
Data Pagto.	22-12-1998	Data Pagto.	22-12-1998

Forma de pgto.	Por compensação – contrato fl. 39		Forma de pgto.	Por compensação – contrato fl. 39
Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA		Mutuante	MACAR FOM. COM. LTDA
Mutuária	ANANIDEAU S/A		Mutuária	ANANIDEAU S/A

Confrontando os contratos existentes nos autos, tem-se que em 28-10-1998 a empresa ANANIDEAU S/A, com sede no Uruguai, cedeu à empresa MACAR os créditos que possuía junto às empresas SUNSET; GMM e CIRRUS. Menos de dois meses após a cessão de crédito aqui referida, a empresa MACAR faz contratos de mútuo por meio dos quais passa a ser devedora da empresa ANANIDEAU e, no mesmo dia, quita os referidos contratos por meio de compensação.

No momento em que os contratos de cessão de crédito feitos entre a empresa ANANIDEAU e MACAR mencionam como custo da aquisição do crédito a obrigação de pagar a variação cambial do dólar norte americano, esta que só pode ser a partir do negócio celebrado, isto é, em 28-10-1998. Assim, conforme já apontado na decisão recorrida, tenho por equivocado o procedimento da fiscalização que considerou a variação cambial para calcular o que entendeu como sendo juros remetidos ao exterior.

A empresa MACAR, ao adquirir os créditos da ANANIDEAU S/A, passou a ser credora e não devedora dos juros.

A tese da defesa é que, por lapso, no momento da redação dos contratos de fls. 19 e seguintes não se registrou a obrigação da empresa MACAR de pagar o principal, constando apenas a variação cambial. Ignorar, segundo a recorrente, que alguém cederia tal crédito para receber somente os juros é ignorar a realidade dos fatos. Em termos teóricos, este relator concorda integralmente com as afirmações da recorrente aqui transcritas. Todavia, há um detalhe importante que conduz este relator a manter a decisão recorrida. Vejamos:

Se a empresa MACAR, em dezembro de 1998, era devedora da empresa ANANIDEAU S/A, dívida esta que seria decorrente da cessão de crédito, para pagar o referido débito mediante compensação, não seria necessário a remessa de recursos para o exterior. Entendo que os contratos de mútuo de fls. 32, 35 e 38 somente serviram de justificativa para remessa de dinheiro ao exterior. Se o credor, no estrangeiro, e o devedor no Brasil, resolvem quitar a obrigação mediante compensação, não se faz necessário remessa de recursos para o exterior.

A recorrente remeteu recursos para o exterior, sendo sua obrigação fazer a retenção do IRF. Em assim não procedendo, responde pelo pagamento do imposto de renda.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA